



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 99 /2018**

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 19.04.2018**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1289/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201305248-4,**

**AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA**

**RECORRENTE: A.A.G SANTOS**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 2005. DEIXOU DE COMPROVAR RECEITAS RELATIVAS ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO EXERCÍCIO DE 2005. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO EM FUNÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NO ATO DESIGNATÓRIO QUE AMPAROU A AÇÃO FISCAL. A Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, §5º, I do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e fundada no art. 53, §1º do Dec. nº 25.468/99.**

**RELATÓRIO**

Os autos encerram uma situação em que o contribuinte autuado omitira receitas de vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS-Substituição Tributária, no exercício de 2005, realizadas sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$134.275,52 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

No caso, o autuante apontou o art. 18, da Lei nº 12.670/96.

No Auto de Infração consta o Demonstrativo do Crédito Tributário descrito abaixo.

<b>MULTA</b>	R\$ 40.282,66
--------------	---------------

Instruem os autos as Informações Complementares ao Auto de Infração (fls.03-04), Ordem de Serviço nº2008.03.495 (fls.04);

- Termo de Início nº 2008.03052 (fls. 05);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.05418 (fls.06);
- Levantamento de Estoque;

Impugnação tempestiva, conforme fls. 18-20;

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, por inobservância ao §2º, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 06/2005, conforme Julgamento nº 1592/11, às fls. 29-37, dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 295/11, recomendou o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que fosse mantida a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, sendo o mesmo homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado (fls 47).

Ato contínuo, o processo foi julgado nulo, na 126ª Sessão de Julgamento da 2ª Câmara de Julgamento datado de 13 de setembro de 2011.

A Resolução fora exarada pelo Cons. Relator, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

Remessado à Célula de fora Auditoria, por meio da Ação de Recuperação de Crédito Tributário, às fls.04-05), que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 201305248-4.

O Contribuinte apresentou a impugnação do referido lançamento, manifestando-se pela Nulidade da Acusação, por falta de provas, posto que o Nobre Auditor anexou aos autos somente o Relatório Totalizador do Levantamento, após o que ingressou com o Reexame Necessário.

O presente processo foi remetido à Célula de Perícias e Diligências para a realização de perícia para que fossem anexados aos autos os documentos que embasaram o levantamento. Conclusão da perícia encontra-se disposta no Laudo Pericial às fls. 34-36, dos autos, cuja a resposta foi a seguinte:

Em resposta à solicitação fiscal, que segue anexa ao Laudo Pericial, o autuante informou, verbalmente, que os documentos de que dispõe são aqueles que já constam dos autos dos processos.

A Consultoria Tributária voltou a se manifestar no processo, por meio do Parecer nº 50/2018, no qual acata a nulidade declarada na 1ª Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Os autos encerram uma situação em que o contribuinte autuado omitira receitas de vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS-Substituição Tributária, no exercício de 2005, realizadas sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$134.275,52 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Preliminarmente, a empresa alega que autuação deveria ser declarada nula uma vez que apoiada somente no Relatório Totalizador, sem qualquer comprovação documental dos dados que o geraram.

No caso em questão, considerando os fatos expostos, não há outro entendimento a não

ser ratificar a declaração de nulidade nos termos do julgamento singular.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de NULIDADE do feito fiscal, proferida pela 1ª Instância.

É o voto.

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e **Recorrido: A.A.G. DOS SANTOS**,

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA Relatora**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**